



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161391-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO RUI DAMASCENO DE MOURA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36771

APELAÇÃO : 1161391-35.2023.8.26.0100

COMARCA : Foro Central Cível – 41ª Vara Cível

APTE. : João Rui Damasceno de Moura

APDO. : Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). LEGALIDADE DA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. restituição de valores, repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta por consumidor que alega desconhecer a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado com descontos via Reserva de Margem Consignável (RMC). A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o autor às custas e honorários, com observância da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há nulidade na contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), diante da alegação de ausência de informação clara sobre a natureza do contrato, e se estão presentes os pressupostos para a restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor reconhece a contratação e o recebimento de valores, insurgindo-se apenas quanto à modalidade firmada (RMC), sem apresentar prova de vício de consentimento ou ilicitude na operação.

4. O contrato firmado entre as partes está amparado na Lei nº 10.820/2003, que prevê expressamente a possibilidade de consignação para amortização de despesas com cartão de crédito, não sendo ilegal a utilização da margem consignável para tal finalidade.

5. O termo de adesão ao cartão de crédito consignado consta assinado pelo autor (fls. 204/205), contendo menção expressa à modalidade contratada, e o depósito bancário referente ao crédito foi efetivado e não impugnado.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da contratação de RMC, desde que comprovada, como ocorreu nos autos, afastando a tese de nulidade contratual, conversão em empréstimo pessoal ou indenização por danos morais.

7. Não comprovada falha na prestação de informações ou violação ao dever de transparência, tampouco prática abusiva ou dano indenizável.

8. A alegação de arrependimento na forma de contratação não configura causa suficiente para anulação do contrato ou reparação moral.

9. O autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I), ao passo que o réu comprovou a regularidade da contratação (CPC, art. 373, II).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem (RMC) possui respaldo legal e não configura, por si só, prática abusiva.

É válida a contratação de RMC desde que demonstrada por termo de adesão claro e assinado, com depósito identificado.

A alegação de desconhecimento da modalidade contratada exige prova robusta de vício de consentimento, o que não se verificou.

A mera insatisfação com a forma de amortização do débito não autoriza a conversão da contratação em outra modalidade nem enseja indenização.

Não comprovada conduta ilícita ou falha na informação, é indevida a repetição de indébito ou a reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 487, I, e 85, §§ 2º e 11; CC, art. 104; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 251/255, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. João Vitor de Souza Lima Pacheco, que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com banse no artigo 85, §2º, do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 267/281) e respondido (fls. 285/301).

Recolhimento do preparo recursal em dobro às fls. 314/315.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de cláusula c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” ajuizada pelo apelante em face do Banco apelado.

Alega o autor na inicial em síntese que pretende afastar as regras de cartão de crédito consignado, declarando nulo o contrato e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e danos morais.

Subsidiariamente, solicitou a conversão do contrato RMC para empréstimo pessoal. Para tanto, alegou que desconhece a contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignados com descontos de RMC. Afirmou que, sem seu conhecimento, o réu teria se utilizado da margem de consignação de cartão de crédito à revelia dos seus interesses. Discorreu sobre a abusividade da prática e sobre a suposta ilegalidade da operação.

Benefícios da gratuidade foi indeferido, com manutenção do indeferimento através do v. acórdão de fls. 79/84.

Custas iniciais recolhidas às fls. 71/77.

Em contestação o réu sustenta, preliminarmente, litigância de má-fé advocacia predatória, impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição.

No mérito sustenta pela legalidade da operação, discorreu sobre a sistemática do crédito consignado em cartão de crédito e ratificou a licitude da contratação e da dívida arrostada.

Réplica às fls. 241/248.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando em síntese pela nulidade do contrato, alegando que, embora a contratação, a dívida se torna eterna, com desvantagem exagerada ao consumidor. De forma subsidiária, entende pela conversão do contrato em empréstimo pessoal consignado.

Discorre sobre a violação ao princípio da informação, visto que nunca foi intenção realizar contratação por meio de reserva de margem consignável (RMC), pois, pretendia a contratação de empréstimo consignado.

Pondera sobre a possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo contratada e de amortização do valor creditado na conta da parte autora. Assinala pela restituição em dobro dos descontos efetivados indevidamente em seu benefício.

Entende pela condenação do réu na indenização pelos danos morais.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese vertente o autor alega que dirigiu-se à Instituição Financeira ré para obter empréstimo na modalidade consignado, porém, diante da falha de informação, foi realizado empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo que nunca foi a intenção do autor realizar a contratação em tal modalidade.

Pretende declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, além de danos morais. De forma subsidiária, pretende a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado.

Pois bem.

Com efeito, na hipótese dos autos, **a parte autora não nega a contratação realizada com o Banco réu.**

Diferentemente disso, sustenta apenas que buscou empréstimo consignado, porém, diante da falha de informação do réu, foi realizada a contratação de cartão de crédito consignado (fls. 03).

O que se vislumbra é que o autor não nega a contratação, mas se insurge quanto a modalidade de empréstimo, não concordando quanto a forma de pagamento e amortização dos encargos.

Ou seja, a relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Ora! A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se a Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade.

Portanto, a relação jurídica restou incontroversa, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

De se ponderar que não houve qualquer comprovação do autor ter sido ludibriado pela parte ré. Ademais, **a parte autora não nega que houve disponibilização de valores em sua conta bancária.**

O Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado foi apresentado às fls. 204/205, devidamente assinado pelo autor, sem qualquer insurgência.

E o Termo de Adesão devidamente assinada pelo autor, é claro ao se referir à contratação de cartão de crédito consignado (fls. 204).

É clara, pois, a informação constante dos documentos, cumprindo-se o réu, dessa forma, o dever de informar.

E o Banco réu apresentou nos autos TED realizada na conta bancária em nome do autor, no valor de R\$ 1.308,89 (fls. 202), sem qualquer impugnação específica.

Desta feita, restou comprovado nos autos o cartão de crédito consignado em nome da parte autora desde 06/09/2018 (fls. 204/205), sem qualquer insurgência.

Somente em 2023, a parte autora realiza o ajuizamento da presente demanda, a fim de ser cancelado o contrato, com restituição em dobro de valores e danos morais, o que não se pode admitir.

Assim, tem-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC e o réu, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, inciso II, do CPC, demonstrando a origem e utilização do cartão, restando ser incontroversa a

relação jurídica entre as partes.

O conjunto probatório carreado aos autos é favorável ao banco réu, tendo em vista que o autor não nega a relação jurídica com o Banco réu, se insurgindo apenas quanto a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado, a qual possui amparo legal.

Ademais, cumpre ressaltar que os descontos referentes à Reserva de Margem Consignável, iniciaram-se com a realização do empréstimo e somente terão fim quando for finalizado o pagamento do referido empréstimo.

A Câmara já se posicionou sobre o assunto:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes

Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial.

Nesse contexto, resta evidente que o Banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento.

Assim, resta válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada (Cartão de Crédito Consignado).

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara que houve disponibilização de valor em favor da parte autora, tendo dessa forma, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de erro/fraude/venda casada, houve arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável, reduzindo o valor de seu benefício e alongando o pagamento da dívida, o que não é suficiente para afastar a obrigação.

Assim, não há que se falar em indenização pelos danos materiais ou morais, nem ao menos em conversão da contratação em empréstimo consignado, visto que a modalidade contratada tem respaldo legal, nos termos expostos.

Dessa forma, a r. sentença singular deve ser mantida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, deve ser majorada a verba honorária de sucumbência para o total de 12% do valor atualizado da causa (diante da ausência de condenação), nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observados os limites do §2º do mesmo artigo e as benesses da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator